

O desenvolvimento econômico como direito fundamental

ANDRÉA COSTA DO AMARAL MOTTA*

GIORGE ANDRÉ LANDO**

Resumo: O presente artigo tem como problema de investigação a possibilidade da obrigação de um Estado em buscar o desenvolvimento econômico que estaria elencado como Direito Fundamental (3ª Dimensão de Direitos). O tema insere-se num contexto de necessidades sociais como saúde, educação, política, trabalho, meio ambiente, que buscam como objetivo maior o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, oportuna a reflexão sobre as necessidades e garantias básicas do povo, de outros interesses das instituições e do Estado na busca do crescimento econômico e as dificuldades de compatibilização desses interesses. O presente estudo utilizou-se de pesquisa qualitativa, com a análise e interpretação de fenômenos para a consequente formulação de suas respectivas definições e soluções. Para tanto, foi utilizado o método científico de abordagem dialético, já que esta pesquisa compreende que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político e econômico, ainda mais quando parte de um modelo de crescimento econômico voltada para o interesse da sociedade, *in casu*, de Direito ao Desenvolvimento Econômico. Portanto, o desenvolvimento econômico não atravessa só a esfera da economia dos países e sim devem ser observadas toda estrutura da sociedade e o atendimento das necessidades.

Palavras-chave: Desenvolvimento Econômico; Direitos Humanos; Direitos Sociais.

Economic development as fundamental right

Abstract: The present article has as an investigation problem. The possibility of the obligation of a State to seek the economic development that would be listed as a Fundamental Right (3rd Dimension of Rights). The theme is inserted in a context of social needs, such as health, education, politics, work, environment, which seek economic development as their main objective. In this sense, it is necessary to reflect on the basic needs and guarantees of the people. Other interests of the institutions and the State in the search for economic growth and the difficulties of reconciling these interests. The present study used qualitative research, with the analysis and interpretation of phenomena for the consequent formulation of their respective definitions and solutions. For this, the scientific method of dialectical approach was used, since this research understands that the facts cannot be considered outside a social, political and economic context, even more when part of a model of economic growth directed to the interest of society, *in casu*, of the Right to Economic Development. Therefore, economic development does not only cross the sphere of the economy of the countries, but all structure of society and the attendance of needs must be observed.

Key words: Economic development; Human rights; Social rights.



* **ANDRÉA COSTA DO AMARAL MOTTA** é Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogada e Professora Assistente da UPE. Professora de Pós-Graduação. Doutoranda em Direito Civil pela Universidade Pública de Buenos Aires. Pós-Graduada em Direito Tributário.



** **GIORGE ANDRÉ LANDO** é Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina / Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade de Pernambuco (UPE). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco - (UPFE). Professor- Pesquisador Visitante Sênior da Fiocruz / Piauí.

1. Introdução

Na complexa economia mundial, a economia se tornou um tema cada vez mais importante nas relações internacionais. Os tratados internacionais e os blocos econômicos demonstram os interesses dos países na busca de algo além do mero crescimento econômico. Somando-se a isso as demandas criadas pelo avanço tecnológico e as necessidades sociais da população (do mundo todo), os países tentam alcançar o desenvolvimento econômico como uma forma de garantir a implementação de políticas públicas para o bem-estar da sociedade. A preocupação é real e atual, inclusive sendo adotado pela ONU, em 1986, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, ratificada por 146 Estados, o que sendo justifica o aprofundamento do presente tema.

Para tanto, o presente artigo tem como problema de investigação a possibilidade da obrigação do Estado em buscar o Desenvolvimento Econômico, considerado este, um Direito Fundamental de 3ª dimensão. Como objetivo do tema proposto, busca-se aprofundar teoricamente a compreensão do Direito ao Desenvolvimento Econômico em seus vários aspectos e contextos sociais, analisando os posicionamentos de economistas e doutrinadores sobre o tema, e ainda, pretende-se apontar como o Direito ao Desenvolvimento é fundamental para a aplicação dos Direitos Humanos de toda a sociedade.

Desse modo, será investigado o alcance e significado do Direito ao Desenvolvimento, bem como o modo pelo qual se relaciona com a concepção contemporânea de direitos humanos. Num segundo momento, serão enfocados os desafios para implantação do Direito ao Desenvolvimento frente à

globalização econômica e a integração regional, analisando a interligação da liberdade com o direito ao desenvolvimento.

Neste estudo se utilizará de pesquisa qualitativa, com a análise e interpretação de fenômenos para a conseqüente formulação de suas respectivas definições e soluções, enfatizando, assim, o dinamismo interno do objeto, a dinâmica de interferência da pesquisa como uma ação específica do pesquisador, os processos sociais, todos estes fatores, que segundo Lima Junior (2012), consideram a ação dos sujeitos abrangidos na problemática do estudo e na construção das soluções que serão apresentadas.

O método científico de abordagem a ser utilizado será o dialético, já que esta pesquisa considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político e econômico, ainda mais quando parte de um modelo de crescimento econômico voltada para o interesse da sociedade, *in casu*, de Direito ao Desenvolvimento Econômico. O confronto de teses possibilitará uma visão do objeto de estudo como resultado de vários fatores, bem como pensar e analisar contradições e limitações existentes na relação entre sujeitos do universo estudado.

2. O conceito de desenvolvimento e crescimento econômico e sua importância para a efetivação dos Direitos Sociais

É possível afirmar que a forma mais tradicional e clássica de se medir o crescimento econômico de um país é medindo o crescimento de seu PIB – Produto Interno Bruto. O crescimento econômico constitui o aumento da quantidade de mercadorias e serviços produzidos por uma economia dentro de um determinado período. Em termos de

economia, o crescimento econômico refere-se ao crescimento da produção em potencial. Muitas vezes há casos em que a produção média por habitante aumenta mais, mesmo que a longo prazo não haja aumento generalizado dos salários e dos padrões de consumo da sociedade.

Já o Desenvolvimento Econômico implica mudanças estruturais, culturais e institucionais, envolvendo outros aspectos relacionados com o bem-estar de uma nação, como os níveis de Educação, Saúde, entre outros indicadores de bem-estar.

Ao citar o Desenvolvimento Econômico, deve-se perpassar pelo fenômeno do subdesenvolvimento, pois ambos estão interligados, há quem defenda que o subdesenvolvimento seria um degrau a ser superado para se chegar ao desenvolvimento.

O fenômeno do subdesenvolvimento surge na história contemporânea como consequência da rápida propagação de novas formas de produção. Para tanto, o subdesenvolvimento, pode, ser considerado como uma criação do desenvolvimento, ou seja, como consequência do impacto de processos técnicos e formas de divisão do trabalho na sociedade.

As inovações tecnológicas geram desorganização das atividades antes preexistentes. Formação da classe operária, concentração de riqueza e do poder de decidir sobre as atividades econômicas em mãos de uma pequena minoria não ligada à propriedade da terra. Some-se a isso a substituição de modos tradicionais de produção por outro em que o capital era utilizado, crescentemente, na forma de equipamento. Todos esses fenômenos ocorreram na Revolução Industrial, onde se deu o rápido e inusitado crescimento das forças produtivas, e que vem sendo

aperfeiçoadas até os dias atuais, implicando em sua consideração para avaliar o crescimento econômico puro e simples.

O processo tecnológico continua presente na segunda fase do desenvolvimento do capitalismo, constituindo-se não só como o fator básico do crescimento econômico, mas também o instrumento que permite a preservação do sistema de poder que existe em mãos de uma minoria.

Quando se pensa no progresso tecnológico, aplicados nos países subdesenvolvidos, constitui a fonte de conflitos onde a solução deve ser buscada no plano político, pois as grandes massas da população que possuem subempregos aspiram a empregos que o sistema econômico não está criando em quantidade suficiente. Portanto, as inovações tecnológicas geram problemas com amplas projeções no plano social.

Neste cenário, o desenvolvimento econômico aparece como um fenômeno de aumento de produtividade do fator trabalho e como um processo de adaptação das estruturas sociais às possibilidades abertas ao homem. Para isso, as duas dimensões do desenvolvimento (econômica e cultural) devem ser captadas em conjunto. Essa inter-relação provoca o aumento de oferta de bens e serviços, ou seja, acumulação de capital, mas também corresponde a um conjunto de respostas a um projeto de autotransformação de uma coletividade humana (FURTADO, 1968). Assim, o desenvolvimento é a transformação do conjunto das estruturas de uma sociedade em função de objetivos que se propõe alcançar essa mesma sociedade.

Em termos estritamente econômicos, o desenvolvimento é definido como

elevação da produtividade do fator trabalho, que pode se originar do aumento da dotação de capital por trabalhador, da modificação do processo produtivo ou da modificação na estrutura produtiva decorrente de alteração no perfil da demanda global. Pode-se dizer que a acumulação de capital acompanha todas as formas de desenvolvimento e que o progresso tecnológico se apóia no processo de acumulação.

Todavia, pode-se perceber facilmente que o Desenvolvimento Econômico não é apenas uma questão de ganho de renda para o trabalhador e sim de uma melhoria em qualidade de vida e satisfação da sociedade e não, somente, satisfação das atividades estatais (arrecadação de impostos, taxas e crescimento da máquina pública).

Nesse contexto, o Direito avança ao tempo em que avança a sociedade e se adapta a essas necessidades surgidas por novas demandas. O Estado não pode se ater a essas necessidades da sociedade com seu “Egoísmo Estatal”. Tal egoísmo seria aquela mera aplicação da norma vigente, buscando, apenas, o ganho patrimonial estatal. O que deve existir, como objetivo primordial, é a busca da satisfação dos seus próprios interesses (Estado) e da satisfação da sociedade através dos direitos sociais (Direitos Humanos de 3º Dimensão/Geração).

3. Das dimensões do direito e a necessidade do desenvolvimento econômico

O direito, enquanto ciência é muito confundido com a ideia de justiça, contudo, não se pode desassocia-lo do conceito justiça. O que pode ser encontrado como ponto comum entre o conceito de direito e o de justiça seria o fato de que ambos só teriam sentido em um contexto social. O sentido do direito

e da justiça estaria associado a regras que garantiriam a ordem social.

O direito e a justiça, enquanto produto da atividade estatal, estariam atrelados ao adimplemento do contrato social. O Estado deve garantir o bem-estar do indivíduo. Não por acaso, a evolução dos direitos humanos acompanha o desenvolvimento desta ideia. A primeira dimensão, iniciou a defesa dos direitos individuais. A burguesia, cansada dos desmandos da nobreza, pleitearam a igualdade nas relações jurídicas. Isso desencadeou uma produção normativa e intelectual que mudou a concepção do direito e da dogmática jurídica da época.

A segunda dimensão de direitos, ligada aos direitos políticos, surge ao tempo em que a classe que detinha os meios de produção percebeu que o ente capaz de realizar e efetivar os direitos e a mudança de postura social e econômica seria o Estado. Assim, a participação popular na escolha dos governantes e a participação na tomada de decisão estatal, seria determinante para ter acesso ao debate econômico. Uma vez tomando parte das decisões políticas, e tendo representação no parlamento, poderia pleitear uma mudança na prática do Estado, com leis que pudessem assegurar direitos de monopólio de mercado ou protecionismo econômico. Surge a pressão social para garantir os direitos políticos. O sufrágio se tornou uma maneira de participar dos atos decisórios da vida política e econômica.

A terceira dimensão de direitos surge com o desenvolvimento econômico e social dos países. A escassez dos recursos naturais e o risco criado pelas tecnologias poluentes, trouxeram a reflexão. Essa nova geração de direitos é voltada ao direito do povo, direitos solidários e o direito de toda humanidade (ALCALÁ, 2003). Esse

direito chega até a defender o direito das próximas gerações.

Por fim, os direitos de quarta dimensão, seriam aqueles oriundos da revolução da bioética e da genética, tecnologias, são os direitos à democracia, à informação, ao pluralismo, à informática, biociência, entre outros (PIOVESAN, 2013).

O ponto em comum a todas as fases da evolução dos direitos humanos e da efetivação desses direitos está na influência de fatores econômicos como elemento catalizador da gênese desses direitos. De fato, o indivíduo tem a escolha racional como parâmetro de suas escolhas e ações. De todas as influências que o direito sofre, talvez a economia seja a mais importante. O desenvolvimento econômico, como parte desse contexto, impulsiona o direito para mudanças estruturais tanto no seu modo de aplicação, quanto na produção de uma legislação específica. Confirmado, percebe-se que o fato social e o fato econômico possuem uma ligação simbiótica, e não poderia ser diferente. Ambos contêm um todo que não pode ser dividido.

Dentre os fatos econômicos, o desenvolvimento econômico é a expressão mais notável. Na história da economia e na história das nações, o desenvolvimento econômico se mostra indispensável para a compreensão das escolhas dos Estados e de suas políticas públicas. O desenvolvimento econômico interfere diretamente em quais direitos serão realmente aceitos pela legislação de um país. Desse modo, o desenvolvimento econômico influencia a política de modificação legislativa e, claro, de quais direitos serão aceitos pelo sistema judiciário.

Como apresentado no item 1, o desenvolvimento econômico é produto de um longo processo de

desenvolvimento social, onde todos os fatores são levados em consideração para a compreensão desse todo. Schumpeter demonstra isso ao afirmar que

[...] o desenvolvimento econômico não é um fenômeno a ser explicado economicamente, mas que a economia, em si mesma sem desenvolvimento, é arrastada pelas mudanças do mundo à sua volta, e que as causas e portanto a explicação do desenvolvimento devem ser procuradas fora do grupo de fatos que são descritos pela teoria econômica (1997, p. 78).

A ideia de direitos é associada a ideia de proteção e de limitação do poder estatal. Contudo, pode-se estender tal conceito ao abarcar a ideia de busca pelo efetivo bem-estar do cidadão. O Estado moderno passou a ter mais atribuições e como tal, a defender interesses coletivos como respeito ao contrato social. O pensamento liberal americano, presente em certa parte no sistema jurídico brasileiro (como na Constituição de 1988), sempre teve receio no abuso de direitos ou em seu uso abusivo.

Ainda neste pensamento, Holmes e Sunstein defendem que os direitos possuem um custo e que esse custo vai determinar a qualidade da aplicação ou garantia desses direitos. Afirma que

Admittedly, the quality and extent of rights protection depends on private expenditures as well as on public outlays. Because rights impose costs on private parties as well as on the public budget, they are necessarily worth more to some people than to others. The right to choose one's own defense lawyer is certainly worth more to a wealthy individual than to a poor one. Freedom of the press is more valuable to someone who can afford to purchase dozens of news organizations than to someone who sleeps under one

newspaper at a time. Those who can afford to litigate obtain more value from their rights than those who cannot (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 21).

Nas questões ambientais, por exemplo, esse custo fica evidente. O desenvolvimento tecnológico interfere diretamente nesta seara. O dano ambiental hoje gera dano econômico e como tal, obriga o poluidor a ressarcir o Estado e a sociedade, e sem falar na questão do dano ao patrimônio ambiental e o direito das próximas gerações.

Um sistema que seja meramente de ganho patrimonial, sem que haja o desenvolvimento, se torna fadado ao insucesso. Bauman, criticando o capitalismo, demonstra essa questão

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência (2009, p. 09).

A crítica feita ao capitalismo não é uma crítica política, mas de sustentabilidade. A lógica de lucro sem responsabilidade é contrária ao interesse e bem-estar coletivo.

Portanto, não basta o mero crescimento, já que ele não é sustentável. O Estado não pode buscar apenas o lucro econômico, ou, enxugar a máquina de forma irresponsável. Não basta apenas o crescimento econômico. É preciso evoluir para o conceito de Desenvolvimento Econômico como Direitos Humanos.

4. O desenvolvimento econômico como garantia dos Direitos Sociais: da economia aos Direitos Humanos

A concepção atual dos Direitos Humanos foi introduzida pela Declaração Universal de 1948, que foi fruto da internacionalização dos Direitos Humanos após a II Guerra Mundial. Pode-se dizer que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Segundo Piovesan (2013), este sistema é composto por tratados internacionais de proteção que refletem, o consenso internacional sobre os temas centrais dos direitos humanos, assim como, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam citado consenso na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos.

A partir de então começa a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais, inicia o Direito Internacional dos Direitos Humanos, onde surgem tratados que versam sobre direitos da Dignidade da Pessoa Humana, tratados voltados aos direitos fundamentais e a busca do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, o crescimento econômico deve estar aliado a objetivos fundamentais como a redução da pobreza, a educação das pessoas, a redução das desigualdades, a satisfação das necessidades básicas da grande maioria da população. É preciso, para isso, que o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável. Para Piovesan (2013) é imprescindível incorporar o enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento, bem como criar políticas para a tutela dos direitos

econômicos, sociais e culturais. Surge, segundo a autora, ao lado do direito à igualdade, o direito à diferença como sendo um direito fundamental, precisando de proteção aos grupos socialmente vulneráveis, como as mulheres, crianças, populações afro-descendentes, aos migrantes, às pessoas com necessidades especiais. Em razão disso, deve-se redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização.

Nesse cenário, passa a existir um empenho do 3º mundo para elaborar uma identidade cultural própria, onde propõem direitos de identidades culturais coletivas como o Direito ao Desenvolvimento, criando-se, segundo Nunes (2003), à Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Aqui, há a denúncia da incapacidade da teoria econômica dos grandes centros capitalistas e que deles irradiava para todos os espaços de domínio e poder compreender os problemas dos países subdesenvolvidos. Os países capitalistas buscam o crescimento econômico através dos objetivos fundamentais da redução da pobreza, direito à educação, redução das desigualdades, etc. Com essa busca ao desenvolvimento humano, foi adotado pela ONU em 1986 a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, onde o ser humano foi definido como o sujeito central do desenvolvimento.

A referida Declaração prevê que os Estados devem adotar medidas, individuais ou coletivas, para fortalecer as políticas de desenvolvimento internacional para aplicação dos direitos fundamentais. Assim, a ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável, pois não basta crescer

economicamente, é preciso aumentar os graus de acesso das pessoas não só a renda, mas a riqueza em si, ao conhecimento, à capacidade e à possibilidade de influir nas decisões públicas e assim resgatar a busca da dignidade dos seres humanos. Nesse contexto, a única ideia aceitável de desenvolvimento é o desenvolvimento do povo, pelo povo e para o povo.

Importante compreender que sem novas instituições políticas não há que se falar em realidade de justiça social. Para Nunes (2003), a idéia de desenvolvimento deve conjugar crescimento econômico enquanto aumento do Produto Nacional Bruto – PNB e a satisfação nas necessidades básicas das populações, tais como: alimentação, saúde, educação, transporte, habitação, saneamento. É preciso modificar a estrutura do poder econômico, do poder político, rejeitando a lógica Neoliberal que prega o Estado mínimo - o mercado livre - e o resto por si só.

Na interpretação de Feitosa (2013), o direito do desenvolvimento é um ramo do direito econômico-constitucional, situa-se nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda conjuntamente em prol do interesse social, classificado como Direito Econômico do Desenvolvimento, enquanto o direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos, de coletividade, em detrimento da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana, demonstrando sua natureza protetiva e enquadrando-se como Direito Humano ao Desenvolvimento. Para a referida autora, os dois não são excludentes, podem sim viver pacificamente.

Nesse sentido, acredita-se que os processos de desenvolvimento dependem de instituições e valores. As instituições conformam, modificam e determinam o comportamento econômico e, portanto, devem diminuir custos de informação e transação. Já Sen (2000), afirma que se deve inserir valores éticos no raciocínio econômico, o que reflete na busca do auto interesse.

Sen (2000), faz uma interligação entre a liberdade e o desenvolvimento, afirmando que, embora se viva em um regime democrático e participativo, este é repleto de privações, destituições e marcado por grande desigualdade social, econômica e cultural, pela fome, pela violação de liberdades políticas e sociais. De tal modo, superar esses problemas é o ponto central do processo de desenvolvimento, que consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de pessoa humana. Para o citado autor, a liberdade não está no crescimento da economia e no avanço tecnológico, a liberdade humana depende de outras determinantes como saúde e educação.

Rosas descreve que:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. [...] As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos (1995, p. 17-18).

Resta nítido que a compreensão dos direitos econômicos, culturais e sociais

necessita que se recorra ao direito ao desenvolvimento. No campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas foi o combate ideológico entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Inclusive, é neste cenário que surge o empenho do Terceiro Mundo em elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento

Segundo Piovesan (2013), o direito ao desenvolvimento contempla três dimensões centrais, quais sejam: a Justiça Social; a Participação e *accountability*; e os Programas e políticas nacionais e cooperação internacional.

A justiça social é um elemento central à concepção do direito ao desenvolvimento. A realização do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, é indispensável que haja a possibilidade de prover igual e oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, tais como educação, alimentação, saúde, moradia, distribuição de renda e trabalho.

Com base na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento o desenvolvimento abrange um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem estar da população e dos indivíduos, tendo como fundamento a livre e significativa participação neste processo. Descrevendo o artigo 2º da Declaração que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento.”

Já a dimensão da participação e *accountability*, compreende que, além

do componente da Justiça Social, seria essencial para que se tenha o direito ao desenvolvimento a democracia, a participação da sociedade. É dever do Estado estimular a participação da sociedade em todas as esferas sociais como fator importante ao desenvolvimento e, conseqüentemente, à plena realização dos direitos humanos. Esse estímulo à participação deve ser livre, significativa e ativa para que os indivíduos e grupos elaborem e implementem políticas de desenvolvimento de acordo com suas realidades.

Segundo Sen (2000), os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) são não apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas são centrais para a própria formulação destas necessidades econômicas. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento prevê que os Estados devem adotar medidas (individual e coletiva) para criar um ambiente a permitir, nos planos internacional e nacional, a plena realização do direito ao desenvolvimento. A Declaração ressalta que os Estados necessitam adotar medidas para suprimir os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da não observância de direitos civis e políticos, bem como da afronta a direitos econômicos, sociais e culturais. Essa cooperação internacional seria essencial para prover meios que encorajem o direito ao desenvolvimento aos países.

Piovesan (2013) descreve que um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 foi lançar o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento. Sob a perspectiva dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento compreende como relevantes os princípios da inclusão,

igualdade e não discriminação; o princípio da *accountability* e da transparência; o princípio da participação e do empoderamento; e por fim, o princípio da cooperação internacional.

Dentre as várias funções do mercado ligadas ao crescimento econômico, tem-se a possibilidade de uma ágil e eficiente mobilidade da poupança, admitindo-se que seja convertida em valores mobiliários, ou que tais valores possam ser transformados em ativos financeiros de maneira rápida e eficiente. Ademais, o desenvolvimento do mercado levará à atuação de um maior número de agentes e, conseqüentemente, a uma melhor qualidade das informações, o que gera maior alocação de poupança. Uma maior qualidade de informações significa mais transparência e, portanto, garante uma maior eficiência dos mecanismos de monitoramento dos administradores de recursos, fazendo com que menos poupança seja desperdiçada por má administração (FURTADO, 2002, p. 23).

Em ato contínuo, também pode ser analisada como uma facilitadora de trocas de bens e serviços, reduzindo custos de transação na mobilização dos insumos da produção e das tecnologias de produção disponíveis. Isso promove a especialização, inovação tecnológica e crescimento econômico ou, ainda, uma relação mobilizadora de poupança, possibilitando que alguns projetos que precisem de muitos investidores sejam viabilizados, assumindo uma escala ótima e, via de consequência, apresentando resultados mais eficientes.

O crescimento desse segmento do mercado está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico e que deve ser compreendido como processo multidimensional a ser perpetrado em uma perspectiva abrangente e

transversal. Essa acepção do desenvolvimento, ao ser reconhecida no direito internacional fez surgir novos parâmetros para aferição do desenvolvimento, considerando várias variáveis tais como: à saúde, educação, qualidade de vida, etc. Assim, dentro desses parâmetros, o crescimento do mercado, em um enfoque social, poderá trazer também, um aumento no crescimento econômico (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 261-329).

Moreira (1997, p. 34) versa que “o estabelecimento e a implementação de regras para a actividade econômica destinadas a garantir o funcionamento equilibrado, de acordo com determinados objectivos públicos.” Surge, então, a chamada regulação econômico-social, que apresenta, no bojo de uma regulação de atividades econômicas, escopos externos de proteção social. Veja que até sobre o tema da regulação, é importante que seja feita com caráter social. A regulação econômico-social, considerada o *modern style regulation*, resta então aberta a uma regulação mais socializada, menos repressora, e pontualmente voltada para o interesse de investidores e de instituições.

Observa-se que o desenvolvimento deve de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, e deve ser um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. Deve-se atrelar a liberdade e a eliminação das privações dos direitos civis, sociais, culturais e econômicos para poder, realmente, garantir o desenvolvimento econômico que traga dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e uma justiça social.

A problemática sobre o Desenvolvimento econômico envolve questões econômicas, sociais e políticas sendo necessário redefinir a forma de intervenção do Estado através do devido processo normativo, a ampla participação da sociedade incluindo a busca do conhecimento econômico. Assim, seria possível a eliminação da exclusão, a diluição dos centros de poder, a possibilidade de escolha de valores comunitários e o não individualismo.

5. Conclusões

O Desenvolvimento Econômico não deve aparecer como um fenômeno de aumento de produção ou de tecnologia, e sim como um processo de adaptação das estruturas sociais às possibilidades abertas do homem. As dimensões do desenvolvimento (econômica e cultural) devem ser captadas em conjunto.

Deve-se compreender o Desenvolvimento Econômico em seus vários aspectos e contextos sociais, e após analisar os posicionamentos de economistas e doutrinadores sobre o tema, pode-se perceber que a satisfação das necessidades sociais é o fundamento do Desenvolvimento, ou seja, a realização e aplicação dos Direitos Humanos.

A busca do Desenvolvimento Econômico implica mudanças estruturais, culturais e institucionais, envolvendo outros aspectos relacionados com o bem-estar de uma nação, como os níveis de Educação, Saúde, entre outros indicadores de bem-estar e não o exercício Estatal da mera busca do crescimento econômico, um “Egoísmo Estatal”. Nesse contexto, a questão do Desenvolvimento Econômico não atravessa só a esfera da economia dos países e sim devem ser observadas toda

estrutura da sociedade e o atendimento das necessidades.

O Ser humano em si mesmo possui o direito de plena realização dos direitos civis, políticos e sociais, e os Estados devem adotar medidas para suprimir os obstáculos ao desenvolvimento, o que demonstra que o direito a tais garantias é exatamente o Direito ao Desenvolvimento Econômico de todo o País.

Com efeito, o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia.

O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um valor inerente a todo cidadão. Uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa, pois a dignidade se confunde com a própria natureza do ser humano.

É com base na participação de todos no processo, a eliminação da exclusão e dos centros de poder e na possibilidade de escolha de valores que será possível afirmar que se está caminhando para um Desenvolvimento Econômico com democracia.

Não se nega que os Estados atuais legislaram buscando garantir esses direitos sociais dentro de seus sistemas jurídicos. Todavia, o valor da norma ainda não é totalmente aceito pelo aparato público, que muitas vezes justifica a sua não aplicação na ausência de recursos financeiros.

Referências

ALCALÁ, H. N. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

BAUMAN, Z. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. v. 2.

FEITOSA, M. L. A. M. Entre el derecho económico de desarrollo y el derecho humano para desarrollo: desafios para o Brasil. In: RUPERT, M. B. C; CECATO, M. Á. B. (Orgs.). **Ciudadania y Desarrollo**. Albacete: Bomarzo, 2013.

FURTADO, C. **Em busca do novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____. **Um projeto para o Brasil**. Rio de Janeiro: Saga, 1968

HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. **The Cost of Rights**. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

LIMA JR, A. S. O dinamismo do sujeito na Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação. In: LIMA JR, A. S. (Org.). **Educação e Contemporaneidade: contextos e singularidades**. Salvador: EDUFBA, 2012.

MOREIRA, V. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

NUNES, A. J. A. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSAS, A. The Right to Development. In: EIDE, A; KRAUSE, C; ROSAS, A. **Economic, Social and Cultural Rights**. Martinus Nijhoff Publishers: Dordrecht, Boston e Londres, 1995.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1997.

Recebido em 2020-03-10
Publicado em 2020-03-28